



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº E-22/008/70/2019

Data de Autuação: 29/03/2019

Concessionária: : SUPERVIA

Assunto: : FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO- CHOQUE DA COMPOSIÇÃO PREFIXO UH 025 COM O PARACHOQUE DE FINAL DE VIA DA ESTAÇÃO SARACURUNA EM 28/03/2019 - RAMAL SARACURUNA

Relator: Conselheiro Vicente Loureiro

VOTO

O presente processo trata da análise realizada pela CATRA, consubstanciada na Nota Técnica de Incidente nº 007/CATRA/NTI/2026 (128837790), emitida em março de 2026, referente ao choque da composição de prefixo UH-025 com o para-choque de final de via da Estação Saracuruna, ocorrido em 28/03/2019, no ramal Saracuruna.

A análise dos documentos técnicos apresentados pela Concessionária indica que o sistema de sinalização e a infraestrutura de via permanente no pátio da Estação Saracuruna encontravam-se em condições normais de operação, não havendo evidências de falhas que tenham contribuído para a ocorrência.

Consta, ainda, do relatório que, a partir da análise dos registros funcionais e de capacitação, verificou-se que o maquinista responsável pela condução da composição possuía formação técnica adequada, com curso específico concluído, bem como exames médicos válidos à época do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

evento, não sendo identificados indícios de deficiência de capacitação ou de aptidão para o exercício da função.

Não obstante, considerando a natureza do evento — choque com para-choque de final de via, seguido de descarrilamento —, trata-se de falha operacional relevante, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos protocolos de formação e capacitação dos maquinistas, especialmente no que se refere à condução segura e ao acionamento tempestivo dos sistemas de frenagem.

Após a análise técnica, os autos foram encaminhados à PGA, que exarou o Parecer nº 68, no qual se ressalta que o dever de garantir a segurança e a incolumidade dos usuários, bem como a adequada manutenção dos bens vinculados à concessão, constitui obrigação da Concessionária.

Nesse sentido, a eventual responsabilização administrativa pressupõe a verificação do descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, devendo eventual penalidade observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018.

À luz da teoria do risco administrativo, a Concessionária responde pelos riscos inerentes à sua atividade, não se responsabilizando, contudo, por condutas de terceiros, da própria vítima ou por eventos decorrentes de caso fortuito ou força maior, em razão da ausência de nexo de causalidade.

No caso em exame, conforme as informações técnicas constantes dos autos, a causa provável do evento está associada à condução operacional do trem prefixo UH-025, havendo indícios de que a frenagem não ocorreu em tempo hábil para possibilitar a parada da composição no ponto de parada da Estação Saracuruna. Ressalte-se, contudo, que não foram identificadas evidências de falha no sistema de frenagem ou em outros sistemas do material rodante que tenham contribuído para a ocorrência.

Adicionalmente, verificou-se que o material rodante se encontrava dentro dos parâmetros de manutenção preventiva,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

que os sistemas de sinalização e a via permanente estavam em condições normais de operação, e que o maquinista possuía capacitação técnica e aptidão médica válidas à época da ocorrência.

Dessa forma, as evidências disponíveis não permitem estabelecer, com o grau de certeza necessário, o nexo de causalidade entre eventual falha sistêmica atribuível à Concessionária e o evento ocorrido, restando prejudicada a imputação de responsabilidade administrativa.

Diante do exposto, e em consonância com as conclusões da CATRA constantes da Nota Técnica de Incidente nº 007/CATRA/NTI/2026 e com o Parecer nº 68 da PGA, VOTO por:

1. Não responsabilizar a **Concessionária SUPERVIA** pela ocorrência em análise;
2. Recomendar ao novo Consórcio, através do Comitê de Transição, que adote medidas de aprimoramento dos protocolos de formação e capacitação dos maquinistas, com ênfase na condução segura e no acionamento tempestivo dos sistemas de frenagem;
3. **Recomendar** o aumento da frequência dos cursos de reciclagem dos maquinistas, com foco em procedimentos operacionais críticos;
4. **Determinar à SECEX** a adoção das providências necessárias ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto. Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Vicente Loureiro
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO